



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000607/95-39
Recurso nº. : 118.922
Matéria : IRPF - Ex(s): 1991
Recorrente : IRENE VERONEZI TOGNI
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 16 de julho de 1999
Acórdão nº. : 108-05.817

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRENE VERONEZI TOGNI.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10825.000607/95-39
Acórdão nº : 108-05.817

Recurso nº. : 118.922
Recorrente : IRENE VERONEZI TOGNI

RELATÓRIO

IRENE VERONEZI TOGNI, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 066.263.028-92, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração de fls.01/04.

Trata-se de lançamento decorrente do levado a efeito na pessoa jurídica de MARCÍLIO TOGNI & CIA LTDA, inscrita no CGC nº49.446.784/0001-75, em virtude de arbitramento de lucro, constante do processo de nº10.825-000.604/95-41.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a interessada contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

A autoridade monocrática, proferiu a Decisão DRJ/RPO N°2013/98 (fls.38/40), julgando procedente em parte a exigência, referente ao exercício de 1991, período-base de 1990.

Notificada da Decisão, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira. Instância.

Às fls.54, a recorrente faz prova do depósito de valor correspondente a 30% da exigência fiscal, previsto na MP nº1.621/97 e reedições posteriores.

É o Relatório. *Amores*

Gal
2

Processo nº : 10825.000607/95-39
Acórdão nº : 108-05.817

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a empresa MARCÍLIO TOGNI & CIA LTDA., empresa da qual a interessada é sócia, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto do recurso, que recebeu o nº110.803, nesta Câmara.

A decisão proferida no processo matriz, conforme Acórdão nº108-5.732, de 13/05/99, por unanimidade de votos, foi no sentido de DAR Provitimento ao Recurso .

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Assim, os argumentos apresentados no voto, referente ao processo do IRPJ, que considero aqui transcritos para todos os fins e direitos, resolvem perfeitamente a lide.

Diante do exposto, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, VOTO no sentido de Dar Provitimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1999.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA

